



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.816 - PR (2011/0286122-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA ZANDONAI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALVA HEINZEN TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : DENISE MARTINS AGOSTINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PREJUÍZOS FINANCEIROS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA E NA LEGISLAÇÃO LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. O art. 535 do CPC não foi violado, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados de forma clara, expressa e motivada.

2. A análise da prescrição, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise das Leis Estaduais 11.714/1997 e 13.666/2002, além do revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme dicção das Súmulas 280/STF e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.816 - PR (2011/0286122-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA ZANDONAI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALVA HEINZEN TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : DENISE MARTINS AGOSTINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Paraná contra decisão, assim ementada (fl. 695):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO DECORRENTE DA LEI 13.666/2002. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Nas razões da presente irresignação, o agravante repisa os argumentos concernentes à violação do artigo 535 do CPC, pois omisso o acórdão recorrido.

Afirma que a lesão ou prejuízo ao direito do servidor é decorrente do reenquadramento promovido pela Lei 11.714/97 e não pela Lei 13.666/2002, de modo que, para o reconhecimento da prescrição, é suficiente o cotejo entre a data da edição da Lei 11.714/97 e a propositura da ação que se deu apenas em 2005.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.816 - PR (2011/0286122-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PREJUÍZOS FINANCEIROS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA E NA LEGISLAÇÃO LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. O art. 535 do CPC não foi violado, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados de forma clara, expressa e motivada.
2. A análise da prescrição, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise das Leis Estaduais 11.714/1997 e 13.666/2002, além do revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme dicção das Súmulas 280/STF e 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em que pese os argumentos trazidos, a insurgência não merece prosperar. Vejamos.

De fato, conforme registrado pelo *decisum* agravado, não há falar, *in casu*, na violação do artigo 535 do CPC, uma vez que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido.

Frise-se que o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração.

No que pertine à ocorrência da prescrição do fundo de direito defendida pelo ente público, assim manifestou-se o Tribunal de origem (fls. 602-605):

Sustentam os apelantes que não ocorreu a prescrição total declarada pelo juízo "a quo", pois o que se busca é a discussão de obrigação de trato sucessivo, e que só poderia ser declarada a prescrição parcial do direito, no que lhe assiste razão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente é preciso ressaltar que no caso, não há que se falar que o prazo prescricional teve início com a vigência da Lei 11.714/97, pois a lesão ao direito dos servidores teve origem com a Lei 13.666/2002, que realizou o reenquadramento dos mesmos, em cargos inferiores aos que integravam.

Aliás, nesse sentido, bem afirmaram os recorrentes (fls. 05/07):

Com o advento da Lei Estadual 11.714/1997, houve mudanças nas classes dos servidores estaduais, de maneira que os mesmos integrantes da Tabela Salarial do Instituto de Saúde do Paraná passaram a Integrar a Tabela Salarial do Quadro Geral do Estado (QG).

(...)

Em outras palavras, FORAM REBAIXADOS. Os autores não se aperceberam, à época, sequer a existência da referida lei, pois em seus contracheques seus vencimentos permaneciam inalterados.

Porém com o advento da Lei Estadual 13.666/2002 houve a transposição de tabela, ou seja, os servidores que eram do Quadro Geral (QG) passaram para a tabela do Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE).

(...)

Em suma, houve a alteração na carreira, com alteração do cargo EM TOTAL PREJUÍZO AOS SERVIDORES. Vale reiterar que somente a partir da edição da Lei 13.666/2002 que os Autores passaram a ser prejudicados na questão salarial.

A contagem do prazo prescricional, portanto, terá início em razão da Lei 13.666/2002, pois foi este dispositivo legal que provocou lesão ao direito dos autores, instituindo um novo quadro para os servidores do Poder Executivo do Estado, reenquadrando-os em cargos inferiores aos que ocupavam, acarretando-lhes prejuízos financeiros aos mesmos.

[...]

Assim, tendo em conta que a discussão do caso em tela é a declaração de retorno ao cargo de origem, bem como a cobrança da diferença salarial em razão do rebaixamento do cargo, deve ser observado o prazo prescricional quinquenal estabelecido pelo Decreto 20.910/32, que assim prevê:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a Sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Na mesma senda o entendimento do STJ que editou o seguinte enunciado:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Destarte, tendo em vista que a pretensão dos recorrentes diz respeito à cobrança dos efeitos financeiros decorrentes da Lei 13.666/2002 e que o ajuizamento da demanda se deu em 24/05/2005, dentro do prazo de cinco anos, não há que se falar em prescrição da pretensão dos autores.

Da leitura do excerto acima transcrito, infere-se que a análise da prescrição, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise das Leis Estaduais 11.714/1997 e 13.666/2002, além do revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, pretensão insuscetível de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser apreciada em recurso especial, conforme dicção das Súmulas 280/STF e 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. PRESCRIÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 4.643/95. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. A análise da prescrição, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos da Lei Municipal nº 4.643/95, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme dicção da Súmula nº 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."). Precedentes: AgRg no REsp 1323709/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013; AgRg no REsp 1408038/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/12/2013.

[...]

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.336.383/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/4/2014).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. OMISSÃO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Com efeito, não há falar em omissão quanto à manifestação acerca de artigos constitucionais e matéria relativa à gratificação, conforme se pode depreender da leitura da ementa e do voto do embargos declaratórios.

3. O afastamento da arguição de prescrição do fundo de direito decorreu de análise do direito existente em legislação local, qual seja, a Lei Complementar n. 59/2004 do Estado de Pernambuco. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 502.072/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/6/2014).

ADMINISTRATIVO E CIVIL. EXTINÇÃO DE MONTEPIO MILITAR, SEGUIDA DE INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SUPSEC. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 21/2000. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se foi caracterizada a prescrição do fundo de direito - tal como reconhecida na origem - ou se o caso é de relação de trato sucessivo, a autorizar a prescrição apenas das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito pelo Tribunal *a quo* se deu com base no exame da legislação local (Lei Complementar Estadual 21/2000), de modo que, para infirmar o julgado regional, necessário não apenas revolver o conjunto fático-probatório, mas também proceder à exegese de lei estadual, ambas providências que se encontram obstaculizadas, respectivamente, pelos verbetes das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas 280/STF e 7/STJ. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 248.557/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/4/2014).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0286122-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 122.816 / PR**

Números Origem: 201000113710 303220058160004 6757680 675768003

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA ZANDONAI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALVA HEINZEN TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : DENISE MARTINS AGOSTINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA ZANDONAI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALVA HEINZEN TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : DENISE MARTINS AGOSTINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.